



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.002014/2002-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.292 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de março de 2021
Recorrente PLUS VITA S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

AUDITORIA DE DCTF. REVISÃO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Devem ser exonerados os créditos tributários constituídos em função da falta ou insuficiência do pagamento do tributo declarados em DCTF, a vista da comprovação do pagamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-88.072, de 7 de junho de 2017, da 19ª Turma da DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente a impugnação, da Recorrente, mantendo o imposto de R\$ 311,76, sujeito à multa de mora (75%), e juros legais.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida complementando-o adiante:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado (fls. 30 e ss), relativo à insuficiência de recolhimento do IRRF, que apurou crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário			
Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
4.1	Imposto (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até 31/05/2002)	2932	42.071,42 31.553,57 38.865,30
4.2	Falta ou insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)		
4.2.1	Multa paga a menor		
4.2.2	Juros pagos a menor ou não pagos	6583	9.422,46
4.2.3	Multa isolada - Multa de Ofício (Passível de redução)	6380	707.146,26
TOTAL			829.059,01

2. Na Descrição dos Fatos (fl. 31) consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna na DCTF apresentada pelo sujeito passivo, tendo sido verificada irregularidade em créditos vinculados, informado no 3º e 4º trimestres de 1997 – pagamento não localizado, bem como pagamentos em atraso, sem recolhimento total ou parcial da multa e juros de mora, sendo tais valores exigidos, com os acréscimos legais devidos, conforme demonstrativos de fls. 32 e ss.

3. O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado à fl. 31.

4. Cientificada, em 12/06/2012 (fls. 321), a empresa autuada apresentou impugnação, às fls. 3 e ss, na mesma data, contestando a exigência.

5. À fl. 322/323 consta despacho decisório, proferido pela unidade local, que reduziu o crédito tributário ao montante discriminado no demonstrativo de fls. 313, *verbis*:

RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS COM REVISÃO DO LANÇAMENTO			
R\$		VALORES EM R\$	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	42.071,42	24.183,76	17.887,66
Multa Vinculada	31.553,57	18.137,86	13.415,71
Multa Moralizada	0,00	0,00	0,00
Juros Moralizados	9.422,46	0,00	9.422,46
Multa de Ofício Isolada	707.146,26	691.467,23	15.679,03
TOTAL	790.193,71	733.788,85	56.404,86

Por sua vez, a 9ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo o imposto de R\$ 311,76, sujeito à multa de mora (75%), e juros legais, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

AUDITORIA DE DCTF. FALTA DE PAGAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO.

Não elidido o fato que lhe deu causa, mantém-se a exigência que remanesceu da revisão de ofício efetuada.

MULTA E JUROS ISOLADOS. TEMPESTIVIDADE.

Verificada a tempestividade no recolhimento do imposto a que se referem a multa e juros exigidos isoladamente, cancela-se a infração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com parte do acórdão de piso, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando:

“(…)

II – DOS FATOS:

2. Trata-se de processo administrativo formalizado em decorrência da lavratura do Auto de Infração nº 00115203, o qual visa a cobrança de valores supostamente devidos pela Recorrente a título de (i) Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRR") incidente sobre o trabalho assalariado (código de receita 0561) sobre o trabalho autônomo (código de receita 0588), sobre os serviços prestados por pessoas jurídicas (código de receita 1708) e sobre aplicações financeiras (código de receita 5286), bem como (ii), de valores referentes à suposta falta ou insuficiência de recolhimento dos acréscimos moratórios devidos em razão de pagamentos de IRRF efetuados em atraso.

3. O valor histórico do referido Auto de Infração era de R\$ 829.059,01 (oitocentos e vinte e nove mil e cinquenta e mil reais e um centavo). A fim de facilitar a visualização, os valores exigidos por meio do referido lançamento tributário estão elencados na tabela demonstrativa abaixo:

(…)

4- Intimada da lavratura do mencionado Auto de Infração, a Recorrente apresentou a impugnação, na qual demonstrou que todos os valores exigidos haviam sido quitados integral e tempestivamente, estando, portanto, extintos pelo pagamento nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional ("C IN"»1.

5. Em sua defesa, explicou que leriam ocorrido apenas erros materiais no preenchimento seja das Declarações de ("réditos e Débitos de Tributos Federais ("PC' FFs"). seja dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais ("DARFs") pertinentes ao período autuado, cujas cópias trataram de instruir a Impugnação apresentada.

6. Diante dos argumentos/documentos apresentados, foi proferido despacho de revisão interna da autuação pela própria Autoridade Lançadora, às fls.. 322/323, reduzindo o valor exigido para R\$ 56.404,87 (cinquenta e seis mil quatrocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos).

7. Posteriormente, a 19ª Turma da DRJ/RJII apreciou o caso e entendeu que os erros materiais incorridos pela Recorrente não prejudicaram o correto pagamento do tributo. Diante disso, quase a totalidade do crédito tributário, foi cancelada, restando, apenas, o saldo remanescente de R\$ 311.76 (trezentos e onze reais e setenta e seis centavos). Isso porque, segundo o órgão de julgamento de primeira instância, a Recorrente não teria apresentado "documento algum relativo ao débito desse valor, com vencimento em 16.07.1997.

Ocorre que como será demonstrado a seguir, esse entendimento não merece subsistir.

III – DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE

9. Como mencionado acima, após a decisão de 1ª primeira instância, restou em aberto o valor de R\$ 311,76 (trezentos e onze reais e setenta e seis centavos).

10. Ocorre que, ao contrário do que entenderam os i. julgadores de primeira instância, a Recorrente apresentou os comprovantes de pagamento desse valor de modo que todo o crédito tributário exigido já se encontrava pelo pagamento tempestivo. Explica-se.

11. O valor remanescente de R\$ 311,76 (trezentos e onze reais e setenta e seis centavos), que corresponde ao período de apuração de fevereiro a julho de 1997, foi quitado pela Recorrente por meio de dois DARFs, respectivamente nos valores de R\$ 192,85 (cento e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), com data de vencimento em 16.07.1997 e R\$ 118,91 (cento e dezoito reais e noventa e um centavos), com data de vencimento em 23.07.1997.

12. Como se vê a soma dos valores desses dois DARFs equivale, exatamente, ao saldo tido pelos i. julgadores de primeira instância como remanescente. Ressalte-se que no próprio Auto de infração (fls. 32), o i. Auditor Fiscal autuante consignou que o valor de R\$ 311,76 (trezentos e onze reais e setenta e seis centavos) era composto por aqueles dois valores mencionados no item 11.

13. Ocorre que os pagamentos não foram reconhecidos pelo sistema SIEF Cobrança, pois, como explicado na Impugnação, os dois DARFs relativos a esses débitos foram preenchidos incorretamente, tendo neles constado o número de CNPJ da sociedade incorporada (33.053.802/0018-67). quando, na realidade, deveria ter sido indicado o CNPJ da sociedade incorporadora. ora Recorrente (35.402.79/0001-85).

14. esses meros erros de natureza material, todavia. Não geraram qualquer prejuízo aos cofres públicos, uma vez que todos os valores devidos foram pagos corretamente e tempestivamente. Vale dizer que os demais valores originalmente exigidos por meio do Auto de Infração em apreço foram cancelados pelos i. julgadores de primeira instância, tendo ficado consignado no voto condutor do acórdão ser "verossímil a arguição de erro material no preenchimento da DCTF, de modo que os pagamentos dos respectivos débitos estão comprovados, devendo ser extintos os créditos tributários correspondentes".

15. Ora, diante do entendimento esposado pela 19ª Turma Julgadora, não há qualquer razão que justifique a não aplicação da mesma conclusão ao valor remanescente.

IV - DO PEDIDO

16. Por todo o exposto, a Recorrente requei a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de cancelar integralmente o Auto de Infração nº 0015203, haja vista a extinção de todos os valores exigidos pelo pagamento tempestivo, conforme cabalmente comprovado nos presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal fica restrito à discussão do valor de R\$ 311,76, sujeito à multa de mora (75%), e juros legais, nos termos do acórdão recorrido (e-fls. 326-329), conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constringida (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Mérito

Conforme já relatado, trata-se de Auto de Infração (e-fls. 30-31), relativo à insuficiência de recolhimento do IRRF, decorrente de auditoria interna na DCTF apresentada pelo sujeito passivo, tendo sido verificada irregularidade em créditos vinculados, informado no 3º e 4º trimestres de 1997 – pagamento não localizado, bem como pagamentos em atraso, sem recolhimento total ou parcial da multa e juros de mora, sendo tais valores exigidos, com os acréscimos legais devidos, conforme demonstrativos de e- fls. 32 e ss.

Acerca da questão, assim constou na decisão de piso:

“(…)

9. Quanto aos os créditos, supostamente pagos em atraso, que deu ensejo ao lançamento do crédito tributário especificado no item 4.2 do auto de infração, e demonstrativos de fls. 36 a 45, alguns dos DARFs apresentados evidenciam o erro material do sujeito passivo, ao preencher as respectivas DCTFs, informando períodos de apuração diversos, vislumbra-se admissível a conclusão de que os DARFs em referência especificaram, no campo período de apuração, o momento da ocorrência dos respectivos fatos geradores, a não a semana da ocorrência da retenção, nos moldes do inciso II do art. 865 do RIR.

10. Mesmo os DARFs que não contém informação no referido campo (período de apuração), vislumbra-se tempestivo o pagamento efetuado na data de vencimento neles consignados, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo fls.	Darf fls.	Data Fato Gerador	Data Vencimento	Data Pagamento	Valor (R\$)
36	141	30/08/1997	03/09/1997	03/09/1997	7.970,11
37	143	2 a 5/11/1997	12/11/1997	12/11/1997	607,50
38	145	23 a 19/11/1997	03/12/1997	03/12/1997	9.318,79
39	147	23 a 29/11/1997	03/12/1997	03/12/1997	571,48
40	149	Não especificado	01/12/1997	01/12/1997	57,67
40	151	Não especificado	01/12/1997	01/12/1997	42,08
41	153	Não especificado	01/12/1997	01/12/1997	341.936,82
41	155	Não especificado	01/12/1997	01/12/1997	203.313,79
42	157	Não especificado	01/12/1997	01/12/1997	249.521,47
42	159	Não especificado	01/12/1997	01/12/1997	11,81
43	161	Não especificado	01/12/1997	01/12/1997	18,56
43	163	Não especificado	01/12/1997	01/12/1997	31,22
44	165	Não especificado	01/12/1997	01/12/1997	21,82
44	167	Não especificado	01/12/1997	01/12/1997	22,78
45	169	Não especificado	01/12/1997	01/12/1997	34,29
45	171	Não especificado	01/12/1997	01/12/1997	129.381,49

9. Isso posto, cancela-se a multa e juros exigidos isoladamente, de que trata o item 4.2 do Auto de Infração.

10. Quanto ao crédito tributário especificado no item 4.1 do Auto de Infração, a lide ficou restrita aos seguintes débitos:

Receita	Vencimento	Valor (R\$)	Multa (%)	DARF (fls)
2932	09/07/1997	397,58	75%	179
2932	16/07/1997	2.050,03	75%	173
2932	16/07/1997	311,76	75%	
2932	23/07/1997	360,57	75%	175
2932	30/07/1997	7.006,40	75%	177
2932	08/10/1997	358,17	75%	121
2932	10/12/1997	7.403,13	75%	125 e 325
Total (R\$).....		17.887,64		

11. Quanto aos débitos com pagamentos não localizados, nos valores de R\$ 397,58, R\$ 2.050,03, R\$ 360,57, R\$ 7.006,40, os DARF's apresentados, às fls. 179, 173, 175, 177, foram recolhidos com indicação do CNPJ da filial 33.053.802/0018-67, e não foram alocados a débito algum, conforme consta do sistema SIEFWEB. Verificou-se, também, que os débitos de R\$ 358,17, e R\$ 7.403,13, recolhidos com indicação do CNPJ 35.402.759/0015-80, estabelecimento incorporado pelo sujeito passivo (informação verificada no sistema CNPJ Consulta), também não foram objeto de nenhuma alocação de pagamento. Assim, reputo verossímil a arguição de erro material no preenchimento da DCTF, de modo que os pagamentos dos respectivos débitos estão comprovados, devendo ser extinto os créditos tributários correspondentes.

12. Por fim, registre-se que interessado não juntou documento algum relativo ao débito de R\$ 311,76, com vencimento em 16/07/1997, impondo-se a manutenção do respectivo crédito tributário”.

Desta forma, a lide restringe-se à discussão acerca do débito no valor de débito de R\$ 311,76, com vencimento em 16/07/1997, vez que, no entender da DRJ, a Recorrente não teria apresentado comprovante de seu pagamento.

Ocorre que, de acordo com a Recorrente, o referido débito remanescente também deve ser cancelado, visto já ter sido quitado por meio de dois DARF's, constantes às e-fls. 182 e 183, nos valores de R\$ 192,85 (data de vencimento: 16/07/97) e R\$ 118,91 (data de vencimento: 23/07/1997), os quais seguem abaixo reproduzidos,

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 01 NOME / TELEFONE PLUS VITA S/A - 592.2000 Veja no verso instruções para preenchimento ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. L. S. Stúdio Gráfico Ltda. - Rua José dos Reis, 27 - F.D. - CGC 42.218.899/0001-88 - Tel. 594-8123-C37	02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC →	33.053.802/0018-67 CNPS ERRADO!
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	1708
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
	06 DATA DE VENCIMENTO →	16/07/97
	07 VALOR DO PRINCIPAL →	192,85
	08 VALOR DA MULTA →	
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	
	10 VALOR TOTAL →	192,85
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) ITAU0028 281752032 160797 192,85C R DARF	

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 01 NOME / TELEFONE Veja no verso instruções para preenchimento ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. L. S. Stúdio Gráfico Ltda. - Rua José dos Reis, 27 - F.D. - CGC 42.218.899/0001-88 - Tel. 594-8123-C37	02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	13/07 a 23/07/97
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC →	33.053.802/0018-67 CNPS ERRADO!
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	1708
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
	06 DATA DE VENCIMENTO →	23/07/97
	07 VALOR DO PRINCIPAL →	118,91
	08 VALOR DA MULTA →	
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	
	10 VALOR TOTAL →	118,91
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) ITAU0032 281752032 230797 118,91C R DARF	

Entendo assistir razão à Recorrente, pois, como se pode perceber a soma desses dois DARF's equivale a exatamente o valor remanescente do auto de infração. Vale destacar que no próprio lançamento (e-fls. 32) a fiscalização deixou esclarecido que o montante de R\$ 311,76 era composto pelos valores de R\$ 192,85 e R\$ 118,91, senão veja-se:

Fl. 8 do Acórdão n.º 1003-002.292 - 1ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13708.002014/2002-12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM RIO DE JANEIRO

Pág.: 003

10/05/2002

CNPJ :35.402.759/0015-80
NOME EMPRESARIAL :PLUS VITA ALIMENTOS LTDA

ANEXO AO A.I. Nº.: 0015203

ANEXO Ia - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF

DECLARAÇÃO TERCEIRO TRIMESTRE DE 1997

(NÚMERO 0000100199700151356)

TRIBUTO: IRRF

VALORES EM REAIS

CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VAL. DO DÉBITO INFORM. NA DCTF C/ VINCULAÇÃO DE DARF	DARF INFORMADO		DARF CONFIRMADO		NÚMERO DO PGTO.	SITUAÇÃO DO DARF
					DATA DE VENC.	VALOR *	DATA PGTO.	VALOR CONFIRMADO		
0561	02-07/1997	16/07/1997	4781178	2.050,03	16/07/1997	2.050,03		0,00		Pgto não Localizado
						VALOR AMORTIZADO		0,00		
						SALDO EM ABERTO		2.050,03 **		
0561	03-07/1997	23/07/1997	4781179	360,57	23/07/1997	360,57		0,00		Pgto não Localizado
						VALOR AMORTIZADO		0,00		
						SALDO EM ABERTO		360,57 **		
0561	04-07/1997	30/07/1997	4781180	7.006,40	30/07/1997	7.006,40		0,00		Pgto não Localizado
						VALOR AMORTIZADO		0,00		
						SALDO EM ABERTO		7.006,40 **		
0561	04-09/1997	01/10/1997	4781183	9.549,56	01/10/1997	9.549,56		0,00		Pgto não Localizado
						VALOR AMORTIZADO		0,00		
						SALDO EM ABERTO		9.549,56 **		
0586	01-09/1997	10/09/1997	4781184	185,00	10/09/1997	185,00		0,00		Pgto não Localizado
						VALOR AMORTIZADO		0,00		
						SALDO EM ABERTO		185,00 **		
1706	01-07/1997	09/07/1997	4781185	397,58	09/07/1997	397,58		0,00		Pgto não Localizado
						VALOR AMORTIZADO		0,00		
						SALDO EM ABERTO		397,58 **		
1706	02-07/1997	16/07/1997	4781186	311,76	16/07/1997	192,85		0,00		Pgto não Localizado
					23/07/1997	118,91		0,00		Pgto não Localizado
						VALOR AMORTIZADO		0,00		
						SALDO EM ABERTO		311,76 **		

A questão é que tais DARF's foram preenchidos, equivocadamente, preenchidos com o número do CNPJ da sociedade incorporada/filial (Plus Vita S/A - CNPJ 33.053.802/0002-08), quando, na verdade, o correto seria o CNPJ (5.402.759/0015-80) da incorporadora, ora Recorrente (PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.). Adiante reproduzi a consulta ao CNPJ da incorporada, que, inclusive, encontra-se baixada desde 31/10/1996:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.053.802/0018-67 FILIAL		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL PLUS VITA SA		DATA DE ABERTURA 25/08/1996	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PLUS VITA		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BARRIO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/10/1996	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL INCORPORAÇÃO			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/02/2021 às 14:00:10 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Ora, em caos como o em análise, entendo tratar-se de erro de fato ou erro material, ou sejam aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

Assim, comprovado o erro de fato, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado, como, realmente, está (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Relevante, ainda, se faz trazer à baila trecho da própria decisão recorrida:

“Assim, reputo verossímil a arguição de erro material no preenchimento da DCTF, de modo que os pagamentos dos respectivos débitos estão comprovados, devendo ser extinto os créditos tributários correspondentes.”

Em tempo, o próprio Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta sobre as hipóteses que possibilitem a revisão de ofício:

81. Em face do exposto, conclui-se que:

a) a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

d) compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária;

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

Neste contexto, entendo que as razões da Recorrente merecem ser acolhidas e o acórdão de piso deve ser reformado na parte em manteve parte do combalido auto de infração.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de julgar procedente o Recurso Voluntário para cancelar a cobrança do valor de R\$ 311,76, ante a comprovação de seu pagamento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça